



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.074, DE 2025

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer indenização pelo desconto indevido a título de contribuição sindical; e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Senhor Deputado JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer indenização pelo desconto indevido a título de contribuição sindical; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 579.

§ 1º O ente sindical que der causa à realização do desconto disposto no *caput*, sem a observância da prévia e expressa autorização, indenizará a pessoa lesada em montante correspondente ao dobro do valor indevidamente descontado.

§ 2º Constatado o desconto indevido, na forma do §1º, a Auditoria-Fiscal do Trabalho emitirá Termo de Débito Trabalhista (TDT), sem prejuízo da lavratura dos autos de infração cabíveis.

§ 3º O TDT constituirá título executivo extrajudicial, nos termos do art. 876 desta Lei.

§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 582.

.....



* C D 2 5 4 9 5 9 2 0 8 9 0 0 *

§ 3º Os empregadores que efetuarem o desconto disposto no *caput*, sem a observância da prévia e expressa autorização do empregado, serão solidariamente responsáveis pela indenização prevista no parágrafo único do art. 579 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com a vigência da Lei nº 13.467, de 2017 (Reforma Trabalhista), os arts. 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT foram alterados e a contribuição sindical – inicialmente denominada como imposto sindical – deixou de ser obrigatória. A partir de então, a realização de qualquer desconto a título de contribuição sindical condiciona-se “à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação” (art. 579 da CLT).

Contudo, verificou-se que, mesmo após a Reforma Trabalhista, algumas entidades sindicais têm descontado a contribuição sindical de associados e não associados que não se antecipam e expressam sua vontade de não pagar, o que viola as disposições dos arts. 578 e 579 da CLT e torna necessária a implementação de providências para coibir as referidas condutas contrária à legislação.

Ressalte-se que a Constituição Federal, no inciso X do seu art. 7º, estabelece a proteção do salário, na forma da lei, inclusive prevendo a caracterização da retenção dolosa como crime. O art. 462 da CLT, por sua vez, proíbe “qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo”.

Em razão disso, esta proposição estabelece uma indenização devida à pessoa lesada, correspondente ao dobro dos descontos indevidos a título da contribuição sindical, quando efetuados sem a expressa e prévia autorização



* C D 2 5 4 9 5 9 2 0 8 9 0 0 *

dos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais.

O projeto ressalta a fiscalização dos descontos indevidos pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, o que também encontra amparo na Lei nº 10.593, de 2002. Além disso, com a finalidade de facilitar a cobrança da indenização eventualmente devida, a proposição adota sistemática similar àquela constante do art. 3º da Lei nº 15.179, de 2025, e estabelece a emissão de Termo de Débito Trabalhista (TDT) pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, com natureza de título executivo extrajudicial, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração cabíveis.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta relevante iniciativa, que representa um avanço e reforço na efetividade da legislação trabalhista, especificamente na proteção em face de descontos indevidos de contribuições sindicais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 2 5 4 9 5 9 2 0 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
5.452, DE 1º DE MAIO
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

FIM DO DOCUMENTO